

presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, L. Sevón (relator) e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 3 de Dezembro de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Uma legislação nacional que proíbe a detenção numa ilha como a ilha de Læsø de qualquer espécie de abelhas que não as abelhas da subespécie Apis mellifera mellifera (abelha castanha de Læsø) constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, na acepção do artigo 30.º do Tratado CE.*
2. *Uma legislação nacional que proíbe a detenção numa ilha como a ilha de Læsø de qualquer espécie de abelhas para além das abelhas da subespécie Apis mellifera mellifera (abelha castanha de Læsø) deve ser considerada justificada, nos termos do artigo 36.º do Tratado, pela protecção da saúde e da vida dos animais.*

(<sup>1</sup>) JO C 108 de 5.4.1997.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 3 de Dezembro de 1998

no processo C-233/97 (pedido de decisão prejudicial do Uudenmaan lääninoikeus): Processo instaurado por KappAhl Oy (<sup>1</sup>)

*(Livres circulação de mercadorias — Produtos em livre prática — Acto de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia — Disposições derogatórias — Artigo 99.º)*

(1999/C 20/20)

*(Língua do processo: finlandês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-233/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Uudenmaan lääninoikeus (Finlândia), destinado a obter no processo instaurado neste órgão jurisdicional por KappAhl Oy, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 99.º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21), tal como alterado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho, de 1 de Janeiro de 1995, que adapta os instrumentos relativos à adesão de novos Estados-membros à União Europeia (JO L 1 de

1.1.1995, p. 1), o Tribunal (Primeira Secção), composto por D. A. O. Edward (relator), exercendo funções de presidente de secção, L. Sevón e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: G. Cosmas, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 3 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*O artigo 99.º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, tal como alterado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho, de 1 de Janeiro de 1995, que adapta os instrumentos relativos à adesão de novos Estados-membros à União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não permitia à República da Finlândia cobrar, durante um período de três anos a partir da sua adesão à Comunidade, em 1 de Janeiro de 1995, direitos aduaneiros sobre as importações de produtos que se encontravam já em livre prática em outro Estado-membro.*

(<sup>1</sup>) JO C 252 de 16.8.1997.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 3 de Dezembro de 1998

no processo C-247/97 (pedido de decisão prejudicial da Cour de cassation): Marcel Schoonbroodt, Marc Schoonbroodt, Transports A. M. Schoonbroodt SPRL contra Estado belga (<sup>1</sup>)

*(Artigo 177.º do Tratado CE — Competência do Tribunal de Justiça — Legislação nacional que reproduz disposições comunitárias — Franquias aduaneiras — Combustível a bordo de veículos terrestres a motor — Conceito de «reservatórios normais»)*

(1999/C 20/21)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-247/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Cour de cassation (Bélgica), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Marcel Schoonbroodt, Marc Schoonbroodt, Transports A. M. Schoonbroodt SPRL e Estado belga, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 112.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 105 de 23.4.1983, p. 1; EE 02 F9, p. 276), alterado pelo Regu-

lamento (CEE) n.º 1315/88 do Conselho, de 3 de Maio de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum e o Regulamento (CEE) n.º 918/83, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 123 de 17.5.1988, p. 2), o Tribunal (Primeira Secção), composto por P. Jann (relator), presidente de secção, D. A. O. Edward e L. Sevón, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 3 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*O artigo 112.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1315/88 do Conselho de 3 de Maio de 1988, que altera ainda o Regulamento (CEE) n.º 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum, deve ser interpretado da seguinte forma:*

*A definição que o referido artigo dá de «reservatórios normais» não abrange os reservatórios instalados em recipientes equipados com um sistema de refrigeração e destinados ao transporte rodoviário de longa distância, se os referidos reservatórios tiverem sido instalados a título permanente por um concessionário do construtor ou por uma empresa de carroçarias a fim de realizar determinados objectivos de ordem económica.*

<sup>(1)</sup> JO C 252 de 16.8.1997.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 3 de Dezembro de 1998

no processo C-259/97 (Pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Düsseldorf): Uwe Clees contra Hauptzollamt Wuppertal <sup>(1)</sup>

(Pauta aduaneira comum — Colecções e espécimes para colecções que apresentem interesse histórico ou etnográfico — Carros antigos)

(1999/C 20/22)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-259/97, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos

termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Finanzgericht Düsseldorf (Alemanha), no processo pendente nesse órgão jurisdicional entre Uwe Clees e o Hauptzollamt Wuppertal, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da posição 9705 da Nomenclatura Combinada contida no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1), o Tribunal de Justiça composto por P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, H. Ragnemalm e K. M. Ioannou (relator), juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu, em 3 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*A posição 9705 da Nomenclatura Combinada, contida no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, deve ser interpretada no sentido de que se presume apresentarem interesse histórico ou etnográfico, os veículos automóveis que*

— *se encontrem no seu estado original, sem mudança substancial do chassis, sistema de direcção ou de travagem, motor, etc.,*

— *tenham pelo menos 30 anos e*

— *correspondam a um modelo ou a um tipo que tenha deixado de ser produzido.*

*Todavia, os veículos automóveis que preenchem estas condições não apresentam interesse histórico ou etnográfico quando a autoridade competente demonstre que não são susceptíveis de representar um passo significativo da evolução das realizações humanas ou de ilustrar um período dessa evolução.*

*Importa, também, que sejam preenchidos os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça relativos à reunião das qualidades exigidas para que um veículo possa figurar numa colecção.*

<sup>(1)</sup> JO C 295 de 27.9.1997.